



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n.º 479-34.2016.6.21.0100**

**Procedência:** TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** ARGEU RODRIGUES- VEREADOR DE TAPEJARA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.**

*Os depoimentos colhidos em juízo em conjunto com a prova documental apreendida comprovam o esquema de compra de votos por meio de troca por combustível realizado pelo irmão do candidato representado, com o consentimento deste. Pelo provimento do recurso, para que seja determinada a cassação do diploma de vereador de Argeu Rodrigues, bem como a inelegibilidade do representado pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da eleição de 2016, e a condenação ao pagamento de multa no valor de mil a cinquenta mil UFIRS.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 157-164) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença que julgou improcedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, movida em face de ARGEU RODRIGUES, eleito vereador no município de Tapejara no pleito de 2016.

Entendeu a magistrada de primeiro grau que as provas produzidas não comprovam as alegações aduzidas na inicial, não havendo suporte à medida tão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grave que é a cassação de vereador eleito.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que restou plenamente comprovada a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico. Sustenta que Argeu Rodrigues, utilizando-se do seu poderio econômico, solicitou ao seu irmão Idanir Rodrigues, que distribuisse litros de gasolina, em pleno período eleitoral, para os eleitores do município de Tapejara, para conquistar os votos deles, tenha ou não pedido explícito de voto. Defende que o abuso de poder econômico restou evidenciado uma vez que o conjunto de provas demonstra gastos excessivos com combustível, os quais foram feitos para conseguir apoio político e para captar votos de forma ilícita. Aduz que a conduta tem potencialidade lesiva de afetar a lisura do pleito e que foi praticada em pleno período eleitoral, e a maior parte às vésperas do pleito, a fim de garantir o resultado positivo das eleições para o candidato Argeu Rodrigues. Alega que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio feita em benefício do representado e com seu consentimento (já que era em seu benefício), por seu irmão Idanir Rodrigues. Afirma que houve compra de votos camuflada, mediante a doação de combustível aos eleitores, disfarçada de auxílio para distribuição de propaganda eleitoral do candidato. Assevera que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, mesmo que o pedido tenha ficado implícito, está configurada a captação ilícita de sufrágio.

Com as contrarrazões do representado (fls. 170-175v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 178).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado pessoalmente da sentença em 23/01/2018 (fl. 155), tendo o recurso sido apresentado em 25/01/2018 (fl. 157), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – Mérito

### II.II.I – Do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ingressou com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE - em face de ARGEU RODRIGUES, eleito vereador no município de Tapejara no pleito de 2016, atribuindo-lhe captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC 64/90.

O juízo *a quo* entendeu que (fl. 147): “No caso dos autos, de prova material apenas há a cópia de dois vales, com carimbo do posto de combustíveis (fl. 13) e cópia dos panfletos do candidato Argeu (fl. 14). Além disso, há cópia do pedido de compra de combustíveis (fl. 25) em nome do irmão do réu. Nada mais há para fornecer suporte à medida tão grave que é a cassação de um vereador eleito”.

### **Merece reforma a sentença.**

As provas trazidas aos autos originárias da medida cautelar de busca e apreensão realizada no Posto de Combustíveis Oliveira Ltda, o Posto Oliveira (fls. 13, 14 e 25), somadas à prova testemunhal ouvida em juízo, comprovam um

<sup>1</sup> §4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esquema camuflado de compra de votos executado pelo irmão do representado, Idanir Rodrigues, em favor do representado e com o consentimento deste.

O documento de fl. 25, consistente em nota fiscal emitida pelo Posto Oliveira, cujo gerente comercial é a testemunha Diego Giroto (depoimento constante do CD de fl. 113), comprova a venda de 500 litros de gasolina no dia 22 de setembro de 2016 para Idanir Rodrigues, irmão do representado, que somou o valor total de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Além da referida nota fiscal de compra de combustível, foram apreendidos pela polícia civil em operação de busca e apreensão, para investigar esquema de compra de votos em troca de combustível no município de Tapejara, vales-combustível e planilhas contendo a relação das vendas para controle do Posto Oliveira.

Segundo se depreende do depoimento prestado em juízo pelo policial civil FRANCISCO RODRIGUES BATISTA (fl. 90), deslocado ao Posto Oliveira para o cumprimento da medida cautelar, houve a apreensão de vários vales-combustível no referido posto. Disse que havia vários santinhos e que cada candidato tinha uma forma de ser identificado por meio dos vales, “um era um gato, outro era uma fruta, um outro animal qualquer, para saber de quem cobrar depois”.

Além disso, em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia de Tapejara, FRANCISCO RODRIGUES BATISTA (fl. 15) referiu que: dentro do veículo de ROGÉRIO, o qual foi flagrado abastecendo seu veículo com os vales com figuras de gatos, foram encontradas propagandas do candidato ARGEU RODRIGUES, e que os vales, segundo ROGÉRIO, teriam sido entregues por DANO RODRIGUES, irmão do candidato ARGEU RODRIGUES, o qual na hora da entrega pediu voto em troca do combustível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À fl. 13 dos autos foram juntados os dois vales que estavam em poder do eleitor ROGÉRIO BERNARDELLI, cada qual com figura de dois gatos e carimbo do COM. COMB. OLIVEIRA LTDA., que serviriam para o Posto Oliveira identificar a qual candidato correspondia a compra do combustível por meio de vale.

Veja-se que o esquema de compra de votos por meio de troca por combustível era disfarçado de auxílio para distribuição de propaganda eleitoral do candidato, haja vista a apreensão de santinhos do candidato ARGEU RODRIGUES no interior do veículo do eleitor ROGÉRIO, que pretendia abastecer, utilizando-se dos vales recebidos por IDANIR RODRIGUES, irmão do candidato ARGEU RODRIGUES.

Não obstante a tentativa de disfarce de doação de combustível em troca de apoio na campanha, ouvido em juízo, ROGÉRIO, o eleitor flagrado adquirindo combustível no Posto Oliveira por meio da utilização de vales entregues por IDANIR RODRIGUES, disse que sequer apoiou a candidatura de ARGEU RODRIGUES, candidato pelo PRB, tendo em vista que é e sempre foi PMDB.

Em seu depoimento ROGÉRIO BERNARDELLI afirmou (fl. CD de fl. 121): “Tu pode pedir pra cidade inteira que eu sou PMDB”. Indagado se foi procurado por Argeu ou por Idanir Rodrigues depois do flagrante no Posto Oliveira, abastecendo com os vales distribuídos por Idanir, respondeu: “Não. Eu não tenho nada...nem voto no partido deles na verdade eu tenho emprego por outro partido.”

Assim, ficou esclarecido nos autos que ROGÉRIO BERNARDELLI nunca foi adepto ou simpatizante à candidatura de Argeu Rodrigues.

Importante destacar que os fatos foram praticados em pleno período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, tendo a compra dos 500 litros de gasolina sido efetuada por IDANIR RODRIGUES em 22 de setembro de 2016, e a apreensão dos vales, propagandas e planilhas e o flagrante do eleitor ROGÉRIO sido realizados em 30 de setembro de 2016, às vésperas das eleições de 02 de outubro.

Não se trata, portanto, de examinar se a busca e apreensão de dois vales-combustível caracterizam ou não gravidade para a aplicação da sanção de cassação do mandato de vereador e demais sanções, mas trata-se de examinar as circunstâncias do caso, que investigava a suspeita de esquema de compra de votos em troca de combustível pelos candidatos no município de Tapejara.

Nesse ponto, cumpre mencionar o depoimento prestado por DIEGO GIROTTO, gerente comercial do Posto Oliveira, no sentido de que outros “clientes” lhe pediram para confeccionar vales-combustível (CD de fl. 113). Indagado se: “O fato de o cliente pedir pra você em vez de botar que vale dez litros e botar uma figura de um bicho assim, você não desconfiou que isso era pra camuflar o vale?”, Diego respondeu: “Na verdade sim desconfiar eu posso até ter desconfiado, mas eu tava só querendo vender o combustível...eu não pedi pro cliente o que que ele ia fazer com o combustível”.

De outro lado, ainda que as planilhas apreendidas no Posto Oliveira por ocasião do cumprimento da busca e apreensão (que serviam para controle da utilização dos vales-combustível) não tenham sido juntadas aos presentes autos, é evidente que a prova dos autos demonstra que houve distribuição de combustível em troca de voto e não é crível que somente o eleitor ROGÉRIO tenha sido beneficiado, uma vez que houve a compra de 500 litros de gasolina em plena campanha eleitoral pelo irmão do candidato representado e a distribuição de vales para abastecimento no Posto Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale citar o caso da vereadora eleita em Tapejara, VERA LÚCIA LUCION, nos autos da AIJE n. 480-19.2016.6.21.0100, em que ficou evidente que houve um verdadeiro esquema de doação de combustíveis aos eleitores que demonstrassem apoio à sua candidatura, adesivando seus veículos.

Naquele caso, a sentença julgou procedente a AIJE, determinando a aplicação das sanções de cassação do diploma da vereadora VERA LÚCIA LUCION, determinação da sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição de 2016 e condenação ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRS.

Note-se que, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 a participação do candidato pode ser direta ou indireta, neste último caso, podendo ser caracterizada pela sua anuência.

A fim de evitar tautologia, colaciona-se, a respeito, o seguinte excerto do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância, que bem analisou a participação do representado no esquema (fls. 160v-161):

Ainda, ficou amplamente comprovada a captação ilícita de sufrágio feita em benefício do representado, em com seu consentimento (já que era em seu benefício), por seu irmão Idanir Rodrigues.

(...)

Ora, se o intuito de Idanir Rodrigues era apenas adquirir litros de gasolina, não teria solicitado expressamente ao gerente do Posto Oliveira, Sr. Diego Giroto, que colocasse tickets em forma de “bichinhos”, e não a quantidade de litros que cada ticket dava direito. Tal conduta demonstra claramente a má-fé dos captadores, pois obviamente as imagens de “bichinhos” nos tickets foi utilizado como forma de ludibriar a justiça, caso alguma apreensão fosse realizada. Porém não é somente isso, fosse lícita a conduta de Idanir Antônio Rodrigues porque ele teria negado que seu apelido era “Dano”, quando depôs na polícia (fl. 18)? Assim agiu porque Rogério Bernardelli disse que recebeu a gasolina da pessoa conhecida por “Dano” (fl. 17). Desta forma, sabendo que praticou conduta ilícita,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Idanir Rodrigues negou que seu apelido fosse “Dano”. Ademais, no mesmo depoimento, Idanir Rodrigues afirmou que não conhecia os “vales apreendidos”, (fl. 18). Data vênia, fosse lícita sua conduta, absolutamente desnecessário era o mesmo não querer se vincular aos referidos. A sua postura, evitando vinculação com os vales com desenho de gatos, demonstra que os mesmos foram utilizados para fins eleitorais ilícitos.

Consoante recente precedente do TSE, a entrega indiscriminada de combustível indiretamente pelos candidatos durante o período eleitoral revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, configurando o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, conforme ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

3. **In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreatas ou não.**

**4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7 )

No que tange ao abuso de poder econômico, restou evidenciado, eis que comprovado o gasto de 500 litros de gasolina em plena campanha eleitoral, totalizando uma compra de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) por IDANIR RODRIGUES, irmão do representado, a fim de conseguir apoio político e captar votos de forma ilícita.

Veja-se que o total gasto declarado pelo vereador recorrido à Justiça Eleitoral foi de R\$ 2.340,00, conforme dados constantes no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89214/210000029166/integra/despesas>. **Do que se conclui que o valor despendido com combustível com o fim de captação ilícita de sufrágio representa 81% do valor declarado, o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**que evidencia também a gravidade das circunstâncias** caracterizadoras do ato ilícito capaz de caracterizar, também, o abuso do poder econômico, na medida em que o montante percentual de gastos ilícitos foi de grande monta.

Para a configuração do ato abusivo, deve ser levada em consideração a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, não se exigindo que a potencialidade do ato lesivo altere as eleições.

Nesse sentido, acertadamente, concluiu o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 159v-160): *“A conduta transcende qualquer linha de razoabilidade, tendo potencialidade lesiva de afetar a lisura do pleito, pois foi violado bem tutelado pela própria Constituição da República, no seu art. 14, §9º, e também pela Lei Complementar n. 64/90”*.

Além disso, a prática de abuso do poder econômico por meio da distribuição de combustível em troca de votos interferiu na livre vontade do eleitor, aproveitando-se o candidato, na iminência do pleito, da situação de vulnerabilidade dos eleitores, para obter e garantir os seus votos.

Assim, estando caracterizados o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, passo ao exame das sanções cabíveis.

### **II.II.II - Das sanções cabíveis**

Merece provimento o recurso para que sejam aplicadas as sanções requeridas na inicial, eis que comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, para que sejam determinados: a cassação do diploma, a decretação da inelegibilidade (nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90, c/c art. 14, §9º, da Constituição Federal de 1988), e a aplicação de multa dentro dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limites mínimo e máximo, previstos no art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/97.

Dispõem os preceptivos acima mencionados:

Lei 9.504-97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.](#)[\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

LC 64-90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, uma vez reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, deve o representado ARGEU RODRIGUES ser condenado, cumulativamente, às sanções de cassação do diploma, inelegibilidade e pagamento de multa.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo provimento do recurso, para que o representado ARGEU RODRIGUES seja condenado, cumulativamente à:

- 1) cassação do diploma de vereador no município de Tapejara;
- 2) inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da eleição de 2016; e
- 3) ao pagamento de multa no valor de mil a cinquenta mil UFIR.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\479-34 - captação ilícita de sufrágio-abuso de poder econômico-vales combustível-vereador-TAPEJARA.odt